

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2011

Dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências.

Autor: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Adrian

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina que a União promova a implantação de assentamentos rururbanos por meio de sistema de agrovilas condominiais. O texto conceitua assentamento rururbano como o aglomerado populacional localizado em áreas rurais ou áreas urbanas sem infraestrutura, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não agrícolas. Os assentamentos rururbanos teriam como objetivos, entre outros, a elevação da qualidade de vida, a geração de emprego e renda e o incremento do cooperativismo agrícola.

Fica previsto que as agrovilas poderão ser constituídas em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras cedidas, adquiridas, desapropriadas, incorporadas ou arrecadadas pelo Poder Público, destinadas à exploração sustentável de atividades agrícolas intensivas e de atividades não agrícolas complementares, mediante sistema associativo e solidário.

A proposta é de que o projeto do assentamento rururbano observe o seguinte: o número de núcleos familiares ou de indivíduos que não pertençam a núcleo familiar e a área total a ser abrangida sejam definidos a partir de estudos prévios sobre o potencial de uso sustentável dos recursos

naturais e a viabilidade econômica de sua exploração; a área mínima oferecida poderá ser de 0,5ha por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a núcleo familiar; o núcleo urbano de cada projeto poderá ser constituído por um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde e lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos, bem como para conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, e meios de acesso a abastecimento de água potável e à rede-tronco de energia elétrica.

Fica estabelecido que o assentamento rururbano poderá incentivar diversas formas de cooperativismo e associativismo, e que o Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para a implantação do projeto.

Os beneficiários serão aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), que dispõem:

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I – ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II – aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem;

IV – aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

V – aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

VI – aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

As atividades a serem realizadas nos assentamentos rururbanos deverão observar plano de desenvolvimento, elaborado com a participação dos beneficiários. Esse plano contemplará disposições sobre a utilização dos recursos naturais e humanos, organização espacial e da produção.

Segundo a proposta, ademais, a União poderá celebrar convênios com municípios e entidades públicas e da sociedade civil para o cumprimento de suas determinações.

Por fim, consta no projeto de lei que as benfeitorias realizadas nos assentamentos urbanos integrarão o condomínio, na forma estabelecida na legislação específica.

Na Justificação, é esclarecido que a implantação de agrovilas condominiais visa a fomentar os denominados “cinturões verdes”, beneficiando ex-agricultores e suas famílias.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Depreende-se do texto consubstanciado na proposição em tela, a inafastável relevância da implantação de agrovilas, nos denominados “cinturões verdes”. O mérito do projeto de lei ora analisado por esta Comissão consiste, basicamente, na possibilidade de atenuar-se a desigualdade social existente no sistema produtivo brasileiro, alcançando aos menos favorecidos uma elevação de nível de qualidade de vida através do acesso à terra, à moradia, à educação e à saúde, com a geração de emprego e de renda, o combate à miséria e à marginalização dos indivíduos e outros benefícios socioeconômicos contidos no art. 3 da proposta legislativa.

O que se afirma quanto ao mérito da proposição é incontestável, visto que a matéria sobre o tema já é norma vigente no Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 5637, de 06 de janeiro de 2010, que cria Programa Estadual de Desenvolvimento de Agrovilas e dá outras providências, bem como no Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 11.570, de 04 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

No Estado de São Paulo, tramita a proposição nº 1275/2009, que também busca que seja criado o Programa Estadual de Desenvolvimento de Agrovilas. O projeto de lei, que já foi submetido e aprovado nas comissões de Agricultura e Pecuária, de Finanças, Orçamento e Planejamento, bem como na Comissão de Constituição e Justiça, esta presidida por reconhecido jurista, o Deputado Estadual Fernando Capez, está apto para ser votado no Plenário.

Relevante, também, para análise desta Comissão, além do mérito, já reconhecido por vários Estados da Federação, observar a legalidade

da proposição que encontra amparo na carta maior da nação, no seu art. 23, incisos VIII, IX e X, que assim determinam:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - ...

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Amparados justamente nos dispositivos acima transcritos, ou seja, na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é que alguns Estados, diante da evidente necessidade de se implantar programas de combate à desigualdade social, sancionaram projetos de lei que podem trazer algum alento à população mais carente do nosso país, retirando essas pessoas da mais absoluta miséria, quadro que deve ser radicalmente mudado, objetivo que realmente pode ser atingido, com a implantação e concretização das agrovilas, nos termos postos no projeto de lei de autoria do nobre colega Deputado Giovani Cherini.

Em face do exposto, a posição deste relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 619, de 2011.

É o voto.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado Adrian
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Documento [Projeto de lei](#)

No Legislativo [1275 / 2009](#)

Ementa [Autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Estadual de Desenvolvimento de Agrovilas".](#)

Regime [Tramitação Ordinária](#)

Indexação [AGROVILAS](#)

Autor(es) [Beth Sahn](#)

Apoiador(es)

Situação Atual [Último andamento 01/07/2011 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA](#)

Pareceres						
	Nº Legislativo	Resultado	Resumo	Relator	Comissão	Ver
1	565 / 2011	favorável	favorável	Vanderlei Siraque	Comissão de Constituição e Justiça	
1	566 / 2011	favorável	favorável	José Zico Prado	Comissão de Agricultura e Pecuária	
1	567 / 2011	favorável	favorável	Orlando Bolçone	Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento	

Documentos Acessórios
(sem registros)

LEI Nº 5637, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE AGROVILAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Programa Estadual de Desenvolvimento de Agrovilas, visando à implementação de núcleos habitacionais rurais com uma infraestrutura que permita a interação entre homem, trabalho e meio ambiente e seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

§1º A implantação do referido Programa deverá ser precedida de estudo das normas municipais e estaduais, visando à sua adequação aos respectivos planos diretores vigentes.

§2º Este Programa será prioritariamente implantado em assentamentos da reforma agrária ou em áreas de populações tradicionais, como caixaras e quilombolas.

§3º O Programa de que trata o caput deste artigo atenderá ao reassentamento de famílias rurais atingidas por projetos governamentais ou financiadas por órgãos públicos.

§4º É garantida a participação das pessoas beneficiadas pelo programa na elaboração e execução do projeto.

§5º Os beneficiados pelo programa terão prioridade na contratação de força de trabalho para execução do projeto.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- a)** minimizar as principais causas do êxodo rural no território fluminense;
- b)** identificar as regiões do Estado onde haja maior incidência de redução da atividade econômica rural e maiores níveis de empobrecimento do homem do campo;
- c)** promover ações conjuntas de governo, iniciativa privada e produtores rurais que objetivem incentivar a fixação do homem no campo;
- d)** promover ações que possibilitem a diversificação das atividades econômicas rurais;
- e)** estabelecer parcerias entre os diversos níveis de governo, através da elaboração de convênios, onde haja disponibilização de serviços de educação, saúde, cultura, esporte e lazer;
- f)** priorizar a utilização de matrizes de energia renováveis, promovendo a preservação do meio ambiente rural;
- g)** possibilitar a aplicação de novas tecnologias na construção das unidades habitacionais, em conformidade com projetos que valorizem materiais alternativos e de fácil acesso ao homem do campo;
- h)** propiciar a inclusão das áreas rurais ao serviço de telefonia fixa e móvel

celular e acesso à internet, expandindo o atendimento à todas as regiões.

Art. 3º Fica autorizado o estabelecimento de parcerias entre os diversos níveis de governo, com universidades, faculdades, entidades de pesquisa, empresas públicas e/ou privadas para a implantação do referido programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o programa que trata a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2010.

SERGIO CABRAL
Governador

LEI Nº 11.570, DE 04 DE JANEIRO DE 2001.

(publicada no DOE nº 04, de 05 de janeiro de 2001)

Dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul promoverá assentamentos rururbanos através do sistema de agrovilas condominiais.

Parágrafo único - Para execução desta Lei, entende-se como assentamento rururbano o aglomerado populacional localizado em áreas rurais ou áreas urbanas sem infraestrutura, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não agrícolas.

Art. 2º - As agrovilas se constituirão em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras cedidas, adquiridas, desapropriadas, incorporadas ou arrecadadas pelo Poder Público, destinadas à exploração sustentável de atividades agrícolas intensivas e de atividades não agrícolas complementares, através do sistema associativo e solidário.

Art. 3º - Constituem objetivos dos assentamentos rururbanos:

- I - proporcionar a elevação de nível de qualidade de vida através do acesso à terra, à moradia, à educação e à saúde;
- II - proporcionar a geração de emprego e de renda, combatendo a miséria, a marginalização dos indivíduos e o êxodo rural;
- III - incrementar o associativismo e a cooperação agrícolas;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável nos âmbitos local e regional, através da transformação do perfil produtivo, com ênfase na diversificação das atividades econômicas e no estímulo ao aproveitamento de resíduos sólidos ou orgânicos, à olericultura e à fruticultura;
- V - proporcionar o fomento, a assistência e assessoramento para as atividades agrícolas e não agrícolas;
- VI - fomentar a qualificação profissional dos beneficiários;
- VII - promover o acesso aos demais programas governamentais existentes, colaborando com as ações federais relacionadas à Reforma Agrária e ao Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - O assentamento rururbano será implantado pelo conjunto dos órgãos competentes, através de projeto com as seguintes características básicas:

§ 1º - O número de núcleos familiares ou de indivíduos que não pertençam a um núcleo familiar participante e a área total de cada projeto será definida a

partir de estudos prévios sobre a potencialidade de uso sustentável dos recursos naturais e da sua viabilidade econômica.

§ 2º - A área mínima a ser oferecida será de 0,5 (cinco décimos) de hectare por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a um núcleo familiar participante do projeto.

§ 3º - O núcleo urbano de cada projeto será constituído de um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde, lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos ou orgânicos, conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, além de meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e à rede tronco de energia elétrica.

Art. 5º - O assentamento rururbano incentivará diversas formas de cooperativismo e associativismo, inclusive a Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), nos termos da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Art. 6º - O Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para implementação do assentamento rururbano, especialmente aqueles alocados no Fundo de Terras do Rio Grande do Sul – FUNTERRA/RS, instituído pela Lei nº 7.916, de 16 de abril de 1984.

Art. 7º - O público beneficiário será aquele previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

§ 1º - O cadastramento dos beneficiários será feito pelo órgão competente, atendendo às legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º - A titularidade do lote do assentamento será conferida obrigatoriamente a ambos os cônjuges do núcleo familiar ou ao indivíduo não pertencente a um núcleo familiar, conforme o caso.

Art. 8º - O Estado do Rio Grande do Sul, através dos órgãos competentes, poderá celebrar convênios com os municípios, entidades públicas e da sociedade civil para dar cumprimento a esta Lei.

Art. 9º - O planejamento das atividades a serem realizadas nos assentamentos rururbanos obedecerá a um Plano de Desenvolvimento, a ser elaborado com a participação dos beneficiários, que deverá dispor sobre os seguintes componentes mínimos:

I - utilização dos recursos naturais, considerando as características edafo-climáticas, hídricas, da flora e da fauna;

II - utilização dos recursos humanos, considerando o perfil socioeconômico dos beneficiários;

III - organização espacial, incluindo parcelamento, sistema de abastecimento de água e rede de distribuição de energia elétrica;

IV - organização da produção, incluindo o sistema associativo e formas de padronização, beneficiamento, processamento e comercialização.

Art. 10 - As benfeitorias integrarão o condomínio na forma da legislação específica vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 04 de janeiro de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Adrian

Relator